

**REPRESENTAÇÃO Nº 968-8-RJ  
TRIBUNAL PLENO**

Relator : O Sr. Ministro Soares Muñoz  
Representante : Procurador-Geral da República  
Representado : Governador do Estado  
Assistentes : Associações de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e Fluminense e juízes de direito do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

*Magistrado. Vencimentos. Dualidade incompatível com a unidade da carreira.*

*Inconstitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro que instituíram a dualidade de remuneração da magistratura estadual, em razão da origem dos juizes — se da Guanabara ou do antigo Estado do Rio de Janeiro — pois que todos eles, em face da maneira como se processou a fusão, passaram a integrar a mesma carreira. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente em parte, vale dizer, no que respeita à apontada discriminação.*

**ACÓRDÃO**

Vistos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, julgar procedente em parte a representação.

Brasília, 21 de novembro de 1979

**Antonio Neder**  
Presidente

**Soares Muñoz**  
Relator

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Soares Muñoz: — O Dr. Procurador-Geral da República, atendendo solicitação do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Petrópolis, ofereceu representação, arguindo a ilegalidade da dualidade de remuneração da magistratura do Estado do Rio de Janeiro, com a conseqüente inconstitucionalidade das leis que a consagram, a saber:

— art. 79, do DL 3, de 15.3.75;

— art. 19, do DL 311, de 8.7.76; e

— DL 311, de 8.7.76, salvo os arts. 19, §§ 19, 29, 39, 49, 59, 69, 10, 11 e 12, estando todos os demais comprometidos com o sistema de duplicidade da remuneração.

Apontam-se, como vulnerados, os arts. 13, V; 113, III; 144, caput, e seu inciso IV; 49, in fine, e 200 da Constituição Federal e a Lei nº 1.445, de 15.2.76.

Invoca-se o decidido na Representação nº 933.

A informação do Governador do Estado contesta a pretendida inconstitucionalidade, apreciando o pseudo precedente da Representação nº 890, e concluindo que as arguições contra os vários dispositivos legais são destituídas de juridicidade.

Em favor da legalidade da existência simultânea de situações díspares, invoca: a Representação nº 876; a decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal (fls. 46); o MS nº 15.144; o MS nº 15.060 (RTJ 45/138); o MS nº 17.120 (RTJ 45/32) e acórdãos constantes da RTJ 48/765 — 51/643 — 52/272 — 63/526 — 60/496 e 62/404.

A douta Procuradoria Geral da República opina pela procedência, em parte, do pedido, referentemente ao art. 79 do DL 3/75 e art. 19 do DL 65/75, após complementação das informações, prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Afirma a infringência dos arts. 144, VII, § 49, e 153, § 19 da Constituição Federal, considerando inadmissível que a magistratura fluminense, constituída por uma só carreira, como ficou decidido na Representação nº 933, seja discriminadamente remunerada, em razão da origem dos magistrados.

As Associações de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e Fluminense e os juízes de Direito do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, requereram sua admissão, no feito, como assistentes, pedido que deferi, após ouvido o Dr. Procurador-Geral da República, que concordou.

Extraíam-se cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria-Geral da República, para serem enviadas aos senhores Ministros.

Brasília, 22 de agosto de 1979

Ministro Soares Muñoz  
Relator

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): — O Senhor Governador do Estado, em suas informações, alega que o art. 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15.03.1975, e o art. 1º, do Decreto-Lei nº 65, de 11.04.1975, estando revogados pelo Decreto-Lei nº 311, de 8.7.1976, não podem ser objeto de declaração de inconstitucionalidade em tese. Rejeito a preliminar. Em primeiro lugar, não é exato que tenha havido revogação total. O art. 2º do Decreto-Lei nº 311 estabeleceu vencimentos uniformes para todos os magistrados do novo Estado do Rio de Janeiro. Os outros dispositivos, porém, mantiveram, em relação às demais vantagens, as situações díspares instituídas pelos Decretos-Leis nºs 3 e 65. Em segundo lugar, o efeito *ex tunc* da decisão declaratória da inconstitucionalidade constitui fator relevante em prol do julgamento da representação, ainda que revogada a lei num dos aspectos impugnados, se em relação aos outros foram eles mantidos, como aconteceu na espécie.

#### ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº 3 E ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 65

Eis o teor do art. 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15.03.1975:

“Art. 7º — Até que se disponha em contrário, ficam mantidos os direitos, deveres, vencimentos e vantagens dos ma-

gistrados e demais servidores e a estrutura administrativa dos órgãos judiciários, segundo a legislação aplicável ao respectivo território, vigente no dia 14 de março de 1975, nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Menos de mês após, o Governador do Estado do Rio de Janeiro baixou o Decreto-Lei nº 65, de 11 de abril de 1975, dispondo no art. 1º:

“Art. 1º — A remuneração dos atuais membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é a estabelecida nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15 de março de 1975, observando o art. 3º do Decreto-Lei nº 27, da mesma data.”

É manifesto que esses dois dispositivos instituíram vencimentos desiguais para os juízes do novo Estado do Rio de Janeiro, mantendo os que percebiam antes da fusão.

Na Representação nº 933, o Relator, eminente Ministro Thompson Flores, acentuou:

“A anomalia defluente da fusão de dois Estados que dispunham cada um de seu Poder Judiciário organizado, e que desapareceram para integrar-se uma só unidade federativa, poderia dispensar qualquer disciplinação no particular.

É que o art. 3º, admitindo a fusão, segundo a Lei Complementar nº 20/74, art. 2º, II, pode conviver, sem entraves, com o seu art. 144, permitindo prover sobre situações como a dos autos.

Normal ou anormal as situações, a Constituição sempre incide e sobre elas se sobrepõe; de um lado, porque jamais esteve em recesso, de outro, pelo seu poder decisivo, removendo todos os óbices opostos em seu caminho.

No que pertine à carreira dos juízes dispôs, e peremptoriamente, que seria uma e única, para todos os Estados, sem qualquer distinção.

Somente com esta estrutura, tal como estatuiu, através de seu art. 144, poderia guardar a disciplinação que impôs” (RTJ 75/375).

E, na Representação 937, em que fui chamado a proferir voto de desempate, aderi aos pronunciamentos dos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Leitão de Abreu, dos quais ora destaco este trecho do último:

“Prescreveu a Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, que criou o novo Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-Lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, 2º, da Constituição Federal.”

Como era forçoso que acontecesse, por essa regra de lei complementar desapareceram, no momento em que entrou em vigor a chamada fusão, o Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara e o Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, surgindo, em lugar deles, o Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro. Diante disso, os Desembargadores dos Estados extintos pela fusão passaram a ser Desembargadores, não do antigo Estado da Guanabara ou do antigo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que essas pessoas políticas deixaram, pela fusão, de ter existência, mas do novo Estado do Rio de Janeiro. A Desembargadores desse novo Estado passaram, por conseguinte, todos os integrantes, naquela qualidade, do Tribunal de Justiça da Guanabara e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.”

Assim, também quanto aos Juízes de Direito, por força do art. 11 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, que criou o novo Estado do Rio de Janeiro, desapareceram, no momento da fusão, os juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro e os juízes do Estado da Guanabara, surgindo, em lugar deles, os Juízes de Direito do novo

Estado do Rio de Janeiro, organizados em carreira única, assim como ficou decidido nas Representações 933 e 937. E os vencimentos, atribuídos às diversas entrâncias, como parte integrante da carreira, não mais poderiam ser fixados atendendo às situações anteriores à fusão, em face, repito, do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 20, de 1974.

No voto que proferi na Representação nº 937, ponderei:

“Se os vencimentos houvessem sido fixados ao nível do que percebiam os Desembargadores, originários do antigo Estado do Rio de Janeiro, não teria havido aumento de despesa. E o Governador poderia tê-los fixado assim e isso não prejudicaria aos Desembargadores procedentes da Guanabara, em obediência ao princípio da irredutibilidade. O artigo 235 da Constituição Estadual, repito, nada mais fez do que explicitar, com fidelidade, uma das conseqüências da forma como foi realizada a fusão, no concernente aos Desembargadores e Conselheiros.”

Ora, o nivelamento dos desembargadores, pertencentes aos Estados extintos, acarretou, por igual, o nivelamento dos juízes de primeiro grau. Tal nivelamento não poderá ser feito com base nos vencimentos dos juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro, em face do princípio da irredutibilidade; far-se-á, portanto, no teto, já que este estendeu-se a toda a magistratura do novo Estado, em virtude dos termos em que foi feita a fusão.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade, em parte, do art. 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15 de março de 1975, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 65, de 11 de abril de 1975.

§ 2º, DO ART. 1º; PARÁGRAFOS ÚNICOS DOS ARTIGOS 3º e 5º E ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 311

Esses dispositivos acham-se vinculados ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 3, e art. 1º do Decreto-Lei nº 65, cuja inconstitucionalidade acabei de declarar.

O texto de tais dispositivos é o seguinte:

“§ 2º do Art. 1º — Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º, o cálculo de vantagens que sejam ou ve-

nam a ser percebidas em virtude de lei, incidirá sempre sobre o valor dos vencimentos fixados em lei, não podendo ser, em hipótese alguma, tais vantagens incorporadas aos vencimentos nem calculadas umas sobre outras.

Art. 3º — Os membros do Poder Judiciário farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, calculada sobre os respectivos vencimentos, até o limite percentual de 35% (trinta e cinco por cento), equivalente a 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo não se aplica aos magistrados que, a título de direito pessoal, tiveram assegurado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 65, de 11.4.75, conforme texto publicado no Diário Oficial de 15 de abril de 1975, o direito à percepção da vantagem de que trata o art. 144, inciso IX, do Decreto-Lei nº 100, de 8.8.69, do antigo Estado da Guanabara, bem como àqueles que continuarem a perceber a mesma vantagem na forma dos arts. 8º e 9º do presente Decreto-Lei.

Art. 5º — Os juízes de direito, que exercem função permanente de substituição no Tribunal de Justiça (artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias), bem como os juízes das regiões judiciárias, quando em função de substituição, e os juízes de direito, em eventual situação de substituição ou auxílio nos tribunais de segunda instância, perceberão, como gratificação, o equivalente à diferença entre o valor dos vencimentos de seus cargos (art. 2º) e o dos atribuídos aos cargos dos titulares do Juízo ou órgão onde estiverem servindo, conforme fixado no art. 2º.

Parágrafo único — A gratificação mencionada neste artigo será computada para cálculo das vantagens de que trata este Decreto-Lei, bem assim, quando for o caso, dos direitos pessoais garantidos pelo parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º — Aos magistrados aos quais se refere, fica mantido o direito pessoal assegurado pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 65, de 11.4.75, conforme texto publicado no

Diário Oficial de 16 de abril de 1975, em decorrência da extinção para os mesmos da gratificação de nível universitário, do adicional de permanência e do adicional por tempo de serviço (triênio), observado o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do presente Decreto-Lei" (fls. 11).

O Decreto-Lei nº 311, de 8 de julho de 1975, no art. 2º, estabeleceu vencimentos para os cargos da magistratura do novo Estado do Rio de Janeiro, sem distinções quanto à origem dos juízes. Todavia, os dispositivos, impugnados na Representação, limitaram gratificações, extinguíram outras, ressalvando sempre a situação dos juízes que as vinham percebendo, vale dizer, dos juízes originários da Guanabara. Daí a inconstitucionalidade dessas disposições, enquanto restringiram as ressalvas, pois, a partir da fusão e em decorrência dela, passando todos os juízes a integrar a magistratura do novo Estado, comunicaram-se, automaticamente, as gratificações, percebidas pelos juízes do antigo Estado da Guanabara, aos do antigo Estado do Rio de Janeiro, a ambos aproveitando os princípios constitucionais atinentes à proteção do direito adquirido e do respeito à irredutibilidade de vencimentos.

Objeta-se que as ressalvas vinculam-se a situações pessoais dos magistrados por elas contemplados. Mas, a objeção não procede, pois as gratificações não participam dessa natureza. Trata-se de gratificação de substituição incorporada aos vencimentos para efeitos do cálculo das outras vantagens; da percentagem da gratificação por tempo de serviço; da gratificação de nível universitário e dos adicionais de permanência e por tempo de serviço.

Os juízes do Segundo Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, magistrados originários do antigo Estado do Rio de Janeiro, prouseram ação ordinária contra a nova Unidade da Federação, pedindo a condenação desta a pagar-lhes vantagens que foram integradas à remuneração dos Desembargadores e que não lhes foram reconhecidas pela Administração, consistentes na gratificação de nível universitário, progressão horizontal (triênios) e abono de permanência. A ação obteve êxito nas duas instâncias ordinárias.

O acórdão está assim motivado:

"o § 4º do art. 144 da Constituição Federal estabelece que os vencimentos dos juízes vitalícios "serão fixados com di-

ferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores". Não se refere, evidentemente, a Constituição, apenas, ao vencimento-base ou padrão, aplicando-se a tudo que possa representar vencimento, tanto que emprega o vocábulo no plural. Nem podia ser de outro modo, sob pena de disparidade total, que, em síntese, vulnera o princípio fundamental da isonomia. Absolutamente inadmissível é a concessão de determinadas vantagens, que não constituem privilégio, aos desembargadores para negá-las aos juízes de direito, integrantes da mesma carreira, na magistratura local. Nos idos de 1813, Antonio de Moraes Silva definiu no *Dicionário da Língua Portuguesa* a palavra vencer: "vencer soldo, soldada — merece-la pelo trabalho de certo tempo". Corresponde, portanto, ao **vencimento a merece-la pelo trabalho de certo tempo**". Atualmente, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, explicando que a palavra **vencimento** mais usada no plural na acepção de "emprego ou cargo público", é sinônima de "salário ou provento". E o salário, obviamente, corresponde à totalidade da remuneração, constituindo para os efeitos legais a renda do trabalho ou ofício.

Obedecendo à regra imperativa da Constituição Federal, repetida no art. 114, inciso VI, da Constituição Estadual, o Dec-Lei nº 3, de 15.5.75, assegurou aos integrantes do Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro "os vencimentos, vantagens e prerrogativas que eram atribuídos pela legislação vigente a 14 de março de 1975, aos cargos correspondentes do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara".

Reconhecidos esses direitos aos eméritos desembargadores do antigo Estado do Rio de Janeiro, que passaram a integrar o novo Tribunal de Justiça, foram excluídos dos benefícios ora pleiteados pelos recorrentes os juízes de direito substitutos de Desembargador, oriundos desse Estado, que impetraram mandado de segurança. Em julgamento conjunto, o Egrégio Tribunal de Justiça, por expressiva maio-

ria de votos, decidindo os mandados de segurança nºs 164, 166 e 167, em 30.8.1977, reconheceu o direito postulado (fls. 323/351), objeto de controvérsia, quanto à sua aplicação aos juízes de primeiro grau".

.....  
"No caso objeto de discussão, a lei manteve os vencimentos e vantagens dos magistrados, aplicando-se a legislação do antigo território. Pois bem, no antigo Estado do Rio de Janeiro, vigorava, em 14 de março de 1975, a Lei nº 7045, de 4.12.1972, que, no art. 3º, estabelecia: "os vencimentos do cargo de Juiz de Direito após a incorporação prevista no art. 1º desta lei, ficam fixados com a diferença entre uma e outra entrância e entre os da entrância mais elevada e os Desembargadores, de 10% (dez por cento)". Não fixava os vencimentos do cargo, estipulava, apenas, a gradação, servindo de paradigma os vencimentos, em caráter genérico, do Desembargador.

Se ao Desembargador a lei atribuiu, em igualdade de condições, os vencimentos, vantagens e prerrogativas estabelecidos na legislação do antigo Estado da Guanabara, aos Juízes do Estado do Rio de Janeiro, antigo, cabem os mesmos benefícios outorgados à magistratura do antigo Estado da Guanabara. Essa prerrogativa está escudada no art. 3º da Lei nº 7.045, de 1972, havendo, quando muito, leis que se revelam contraditórias.

Depois que o colendo Supremo Tribunal Federal proclamou a unificação da carreira de magistrado nesta unidade da Federação, sagrado é o direito dos apelados à percepção dos mesmos vencimentos dos magistrados do antigo Estado da Guanabara, em sua integralidade.

A gratificação de nível universitário, instituída pela Lei 14, de 1960, e mantida pela Lei nº 1.227, de 1966, é genérica e impessoal, pois se destina a toda a magistratura, constituindo objeto único para a sua concessão a apresentação do diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, condição satisfeita, compulsoriamente, por todos os autores-apelados. Essa gratificação é inerente ao cargo, não poden-

do ser atribuída a uns e negada a outros, quando todos desempenham as mesmas funções, satisfazendo aos mesmos pressupostos legais. Somente em 11 de abril de 1975, com a publicação do Dec-Lei nº 65, veio a ser abolida essa gratificação, de acordo com o art. 2º, não atingindo, portanto, a situação jurídica definitivamente constituída em favor dos autores-apelados.

Por outro lado, a progressão horizontal — gratificação adicional por tempo de serviço — (Dec-Lei nº 100, de 1969) é direito conferido a todo magistrado, desde que haja completado o interregno legal. A unificação da carreira tornou compulsório o reconhecimento dessa vantagem aos juízes de direito do antigo Estado do Rio de Janeiro, eis que todos satisfazem os pressupostos legais, tornando-se inadmissível qualquer discriminação, vedada por lei. É vantagem ampla, generalíssima, extensiva a todos os magistrados, complemento de vencimento, “merece-la pelo trabalho de certo tempo”, que não pode deixar de ser reconhecida a todos os juízes do ex-Estado do Rio de Janeiro, no exercício das funções em 14 de março de 1975.

Finalmente, o adicional de permanência, concedido aos magistrados do antigo Estado da Guanabara (Dec-Lei nº 100, de 1969) é extensivo, pelos mesmos fundamentos, aos juízes do extinto Estado do Rio de Janeiro, em face da unificação das carreiras. Aliás, os autores-apelados eram, em 14.3.1975, portadores dos mesmos direitos dos desembargadores, em matéria de vencimentos, observado, apenas, quanto ao vencimento-base, o percentual e a gradação legais.

De qualquer maneira, é absolutamente indefensável a tese de que, para integrantes da magistratura, na mesma unidade federativa, haja, sob o império da mesma legislação, dois critérios de vencimentos, quando, em caráter definitivo, foi declarada judicialmente a unificação das carreiras. Na espécie, todos os juízes, satisfeitas as exigências legais, devem perceber, evidentemente, estipêndios iguais, inclusive as vantagens específicas da carreira. Não se pode atribuir a al-

guns magistrados vencimentos inferiores, reduzindo-se a sua totalidade, em flagrante vulneração do princípio constitucional da irredutibilidade, que, até hoje, não conspurcado, apesar da suspensão provisória dessa garantia, inerente à magistade da Justiça.

Não se tratando, portanto, de simples isonomia, mas de aplicação da sistemática da própria lei, que atende, aliás, à norma constitucional de igualdade, imperativa se tornou a confirmação da sentença, absolutamente incensurável no exame e decisão da causa. Nessa conformidade, foi, por votação unânime, desprovida a apelação, data venia da argumentação brilhante e erudita do recurso” (fls. 110 a 113).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade, em parte, do § 2º do art. 1º; dos parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º e do art. 7º do Decreto-Lei nº 311, de 8 de julho de 1975, por ofensivos aos arts. 144, VII, § 4º, “in fine”; art. 113, III, e 153, § 1º, da Constituição da República.

ARTIGOS 8º e 9º DO DECRETO-LEI Nº 311, assim redigidos:

“Art. 8º — Aos desembargadores e juízes que vierem a integrar o Tribunal de Justiça e os de Alçada, pela parte do quinto constitucional reservada aos membros do Ministério Público, é assegurada, a título de direito pessoal, a eventual diferença a maior, na data da posse, entre o que recebiam a qualquer título e o que passarem a perceber na condição de magistrado, sobre a qual incidirão apenas os aumentos decorrentes da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos magistrados oriundos da classe dos advogados, se provenientes dos quadros funcionais da administração direta e autárquica do serviço público do Estado.

Art. 9º — Os desembargadores e juízes que vierem a integrar o Tribunal de Justiça e os de Alçada, pela parte do quinto constitucional reservada aos advogados, perceberão uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) calcula-

da sobre o valor dos respectivos vencimentos fixados pelo art. 2º deste Decreto-Lei e suas alterações posteriores em virtude de Lei". (fls. 11).

A propósito desses dois dispositivos, o parecer do Dr. Procurador Geral da República salienta que

"a alegação da autoridade representada — fls. 40, de que tais dispositivos procuram igualar os estímulos dos desembargadores oriundos do quinto constitucional àqueles dos desembargadores de carreira, ao mesmo tempo em que assegura a percepção de vantagens já anteriormente percebidas por eles antes do ingresso na magistratura, evitando que integrantes da segunda instância auferam remuneração inferior em relação aos integrantes da primeira instância é perfeitamente aceitável.

Não ferem efetivamente, o princípio da isonomia, antes, procura um deles (art. 9º) aplicá-lo igualando ou aproximando a situação dos desembargadores integrantes do quinto constitucional — oriundos da advocacia — à dos demais desembargadores escolhidos dentre os juízes de carreira. Para isso lhes atribui, desde logo, a gratificação de 20%. Os outros (art. 8º e seu parágrafo único), visam assegurar aos membros do Ministério Público ou advogados funcionários públicos, escolhidos desembargadores ou juízes do Tribunal de Alçada, como vantagem pessoal, o que estiverem percebendo a mais que os vencimentos destes, para assegurar um melhor recrutamento" (fls. 69-70).

Adoto esses fundamentos, para rejeitar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 311.

Em conclusão, julgo procedente, em parte, a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15.3.1975, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 65, de 11.04.1975, na parte em que estabeleceram menores vencimentos aos magistrados originários do antigo Estado do Rio de Janeiro; e, bem assim, do § 2º do art. 1º; dos parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º e art. 7º, todos do Decreto-Lei nº 311, de 08.11.1976, na parte em que restringem as ressalvas

aos juízes do antigo Estado da Guanabara; julgo improcedente a representação no tocante aos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 311.

Lúcio Bittencourt, expondo os casos de inconstitucionalidade parcial, considera a hipótese em que uma lei pode ser válida em relação a certo número de casos ou pessoas e inválida em relação a outros. É a hipótese, exemplifica o saudoso jurista, de certos diplomas redigidos em linguagem ampla e que se consideram inaplicáveis a fatos pretéritos, embora perfeitamente válidos em relação às situações futuras. Da mesma forma, a lei que estabelecesse, entre nós, sem qualquer distinção, a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda, incluindo na incidência deste os proventos de qualquer natureza, seria inconstitucional no que tange à remuneração dos jornalistas e professores (*O Controle Jurisdicional das Leis*, p. 123, ed. Forense, atualizada). Em tais hipóteses, assim como na espécie, não há palavras a destacar na lei, para serem suprimidas por inconstitucionais, pois a inconstitucionalidade resulta da generalidade da norma ou da exclusão dela de pessoas e situações que deveriam ser incluídas. Então, a maneira de fazer cessar a inconstitucionalidade, reside na supressão da restrição feita na lei.

Essa a razão da conclusão a que cheguei.

#### VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Moreira Alves — 1. Com relação aos artigos 7º do Decreto-Lei nº 3/75 e 1º do Decreto-Lei 65/75, declaro-os inconstitucionais, na extensão que fixo adiante, tendo em vista a circunstância de que — como ressalvei no voto que proferi na Representação 937 —, ao contrário do que nela ocorria, aqui o ataque se faz contra esses dispositivos, que, em face do artigo 3º do Decreto-Lei nº 3/75 (que equiparou os vencimentos de todos os desembargadores em exercício, independentemente de sua origem), ferem a gradação estabelecida no § 4º do artigo 144 da Constituição Federal. Com efeito, havendo uma só carreira, e tendo o art. 3º do Decreto-Lei nº 3/75 estabelecido a equiparação de vencimentos para os desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça independentemente de sua proveniência, a gradação constitucional se prende, necessariamente, a esses vencimentos, e se aplica a todos os juízes, independentemente do Estado de que vieram.

Divirjo, portanto, do eminente relator, que entende que a inconstitucionalidade que atinge ambos dispositivos é parcial, pois os alcança, apenas, na parte em que estabeleceram menores vencimentos aos magistrados originários do antigo Estado do Rio de Janeiro. Ora, quando se declara, em tese, a inconstitucionalidade parcial de um dispositivo, é mister que se retirem dele as expressões que são inconstitucionais. Quando isso não é possível — como sucede no caso —, a solução, em se tratando de representação de inconstitucionalidade da lei em tese, é declarar a inconstitucionalidade de todo o dispositivo ou de palavras dele. Observo que, na hipótese, não se estabelecerá qualquer lacuna legislativa com relação aos vencimentos dos magistrados do atual Estado do Rio de Janeiro, no período sob o império desses dois Decretos-Leis, uma vez que se mantém o artigo 3º do Decreto-Lei nº 3/75, que estabelece a equiparação dos vencimentos dos desembargadores com base nos então percebidos no antigo Estado da Guanabara; e desse preceito, que permanece, decorrerão os vencimentos dos juízes inferiores de acordo com a regra do § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, na conformidade de sua observância no tocante aos vencimentos dos juízes do antigo Estado da Guanabara, uma vez que o teto (vencimentos de desembargador) se baseou nos vencimentos dos desembargadores desse Estado.

Assim, declaro inconstitucionais, no art. 7º do Dec-Lei nº 3/75, as expressões "magistrados e demais", e inconstitucional todo o art. 1º do Decreto-Lei nº 65/75.

2. Com referência ao § 2º do artigo 1º, bem como aos parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º e ao artigo 7º, todos do Decreto-Lei nº 311, inverto a ordem dessa enumeração, para examiná-los.

Os parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º excluem, a título de direito pessoal, os magistrados do antigo Estado da Guanabara das regras do *caput* desses dois primeiros artigos, que estabelecem sistema único de vantagens para os magistrados do atual Estado do Rio de Janeiro: A mesma desigualdade decorre do art. 7º. Como se vê das informações prestadas, a fls. 59/62, pelo Tribunal de Justiça do atual Estado do Rio de Janeiro, as ressalvas contidas nesses parágrafos e no art. 7º não dizem respeito ao montante percebido antes da fusão (e que estaria resguardado pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos), mas se destinam a manter, para o futuro, essas vantagens an-

teriores (o que implica dizer que a regra unificadora do *caput* desses artigos não se aplicará aos magistrados do antigo Estado da Guanabara, permanecendo, para o futuro, o tratamento desigual). Tais ressalvas, para o futuro, se me afiguram inconstitucionais, não as salvando desse vício a alegação de que se trataria de direito pessoal, pois o direito pessoal serve para resguardar vantagens pretéritas, e não para fazer manter, em favor de uns, para o futuro, o mesmo sistema de vantagens que foi extinto.

Em face do exposto, declaro inconstitucional todo o parágrafo único do artigo 3º e todo o art. 7º do Decreto-Lei nº 311/76, bem como as expressões finais do parágrafo único do artigo 5º do mesmo Decreto-Lei ("bem assim, quando for o caso, dos direitos pessoais garantidos pelo parágrafo único do art. 3º").

E, em face da declaração de inconstitucionalidade apenas da parte final do parágrafo único do artigo 5º, a ressalva inicial do § 2º do artigo 1º desse mesmo Decreto-Lei nº 311/76 ("Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º,") não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, pois passa a referir-se apenas à ressalva inicial do parágrafo único do referido artigo 5º, que é constitucional por se aplicar, sem discriminação, a todos os magistrados do atual Estado do Rio de Janeiro.

Discordo, portanto, em parte, do eminente relator com relação à extensão da inconstitucionalidade aos dispositivos acima. Pela conclusão de S.Exª (que os declara inconstitucionais "na parte em que restringem as ressalvas aos juízes do antigo Estado da Guanabara"), esta Corte estaria estendendo o que o Decreto-Lei nº 311/76 ressalvara apenas aos magistrados do antigo Estado do Rio de Janeiro, o que, evidentemente, implica legislar (dar vantagem a quem a lei não deu). Na verdade, o que é inconstitucional é manter a discriminação com a conservação de vantagens anteriores que não se estende legislativamente a outros magistrados, aplicando-se a estes a regra geral e àqueles o tratamento discriminatório ressalvado. Daí a razão por que, em meu voto, elimino as ressalvas para o futuro, já que o passado está protegido pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Finalmente, quanto aos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 311/76, acompanho o eminente relator, por não vislumbrar neles a



pretendida inconstitucionalidade, deixando de lado o exame de sua compatibilidade com a Lei Orgânica da Magistratura, uma vez que, sendo esta posterior àquele Decreto-Lei, a questão se situará no âmbito de eventual revogação, o que não pode ser examinado em representação de inconstitucionalidade.

4. Em resumo, Sr. Presidente, e acentuando que os Decretos-Leis referidos são do atual Estado do Rio de Janeiro, acompanho o eminente relator, ao reconhecer a constitucionalidade dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 311/76, mas divirjo, parcialmente, de S.Exª no tocante aos demais dispositivos impugnados, pois declaro a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º do Decreto-Lei nº 3/75 e total do art. 1º do Decreto-Lei nº 65/75, bem como a inconstitucionalidade total do parágrafo único do artigo 3º e de todo o art. 7º do Decreto-Lei nº 311/76 e a inconstitucionalidade das expressões "bem assim, quando for o caso, dos direitos pessoais garantidos pelo parágrafo único do art. 3º" contidas no parágrafo único do artigo 5º do mesmo Decreto-Lei, não reconhecendo qualquer inconstitucionalidade, por via de consequência, no § 2º do artigo 1º desse Decreto-Lei nº 311/76.

Nesses termos, julgo procedente, em parte, a presente representação de inconstitucionalidade.

(ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 3, DE 1975)  
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): — Sr. Presidente, declarei a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, do Decreto-Lei nº 3, de 15.03.75 e do art. 1º, do Decreto-Lei nº 65 de 11.04.75, quando estabelecem menores vencimentos a magistrados originários do antigo Estado do Rio de Janeiro. A minha intenção foi de não desconstituir a parte válida da lei, aquela que favorece os juízes da Guanabara. Mas concordo com o eminente Ministro Moreira Alves, no sentido de que é possível destacar do art. 7º as expressões que levam à inconstitucionalidade parcial deste dispositivo, retirando a expressão: "Magistrados e demais". E também concordo, no sentido de que a simples declaração parcial do art. 1º não atende às finalidades da ação declaratória de inconstitucionalidade, porque ela — embora a sua denominação — não é meramente declaratória. Na verdade, é uma ação constitutiva negativa, e no meu voto fiquei apenas no aspecto declaratório. Por isso de-

claro, também, a inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-Lei nº 65, de 11.04.75, eis que não é possível dessa regra destacar palavras para validar alguma das suas disposições.

Concordo com S.Exª, retificando o meu voto nesta parte.

(ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 3, DE 1975)

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — Sr. Presidente, gostaria de conhecer até que ponto os eminentes ministros MOREIRA ALVES e SOARES MUÑOZ estão de acordo.

O Senhor Ministro Moreira Alves: — Estamos integralmente de acordo.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — Sr. Presidente, vou dar o meu voto por antecipação.

O Senhor Ministro Antonio Neder (Presidente): — V.Exª vai pedir vista dos autos?

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — Eu ia pedir vista, mas como vamos julgar até o final, vou dar o meu entendimento sobre o caso . . . Sr. Presidente, estudei com muito cuidado o caso da fusão, porque me dizia muito de perto e me pareceu de uma evidência solar que, feita a fusão da Magistratura, só podia haver um vencimento para os magistrados originários dos dois Estados, que deixaram de existir — hoje só há magistrado do Estado do Rio de Janeiro — e quando a lei fixou que os vencimentos dos desembargadores do novo Estado eram os mesmos vencimentos dos desembargadores da Guanabara, no dia da fusão, para mim todos os problemas estavam resolvidos, porque, neste dia, no novo Estado, tanto os que vinham da Guanabara como os que vinham do Estado do Rio de Janeiro passaram a receber os vencimentos dos desembargadores da Guanabara — não por ser da Guanabara, mas porque assim foram tomados como padrão do novo Estado do Rio de Janeiro. Logicamente não precisava dizer mais nada, porque a Constituição Federal diz que os Juízes se organizam em carreira e os vencimentos são de 10%, daí por diante. Era impossível, por conseguinte, fazer um vencimento para o juiz oriundo da Guanabara e outro para o do Estado do Rio de Janeiro, fixados os vencimentos, a hierarquia e o

percentual constitucional. De modo que, dentro desse princípio, considero que tudo que se der a mais a um ou a outro é inconstitucional. O que se pode garantir é a irredutibilidade dos vencimentos, face aos novos padrões, mas os padrões de vencimentos são um só. Mas, se algum juiz da Guanabara ganhava mais, por qualquer motivo, que o padrão fixado em virtude da fusão, evidentemente que essas vantagens tinham que ser fixadas em dinheiro e não pelo sistema gerador dessas vantagens. Daí por diante, depois da fusão, todos os vencimentos são os do novo Estado do Rio de Janeiro, com as leis que os fixarem obedecendo a Constituição.

Esclarecido o meu pensamento, acompanho o eminente Ministro SOARES MUÑOZ, já que chegou ao mesmo entendimento do eminente Ministro MOREIRA ALVES.

(ART. 1º DO DL Nº 65/75)

#### EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): — Sr. Presidente, estou de acordo com a inconstitucionalidade total deste dispositivo, porque não é possível destacar palavras. Tinha procurado salvar aquilo que favorece os juizes da Guanabara, e que não atenta contra a lei maior, mas como não é possível destacar palavras, a inconstitucionalidade contamina toda a regra.

(§ 2º DO ART. 1º)

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): — Sr. Presidente, no meu voto eu havia declarado a inconstitucionalidade, em parte, do § 2º do art. 1º e dos parágrafos únicos dos arts. 3º, 5º e 7º, todos do Decreto-Lei nº 311, de 08.11.75, no que restringem as ressalvas aos Juizes do antigo Estado da Guanabara.

Em face do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Moreira Alves, concordo em excluir da declaração de inconstitucionalidade o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 311 e expressar a declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, da maneira pela qual o fez S.Exª.

#### EXTRATO DA ATA

Rp. 968-8-RJ — Rel., Min. Soares Muñoz. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Governador do Estado. Assistentes: Associações de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e Fluminense e Juizes de Direito do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Gusmar Visconti de Araújo).

Decisão: Pede vista o Min. Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Decio Miranda e Cunha Peixoto, julgando procedente, em parte, a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto-Lei nº 3, de 15 de março de 1975, do Rio de Janeiro, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 65, de 11.04.75, do mesmo Estado, na parte que estabeleceram menores vencimentos aos magistrados originários do antigo Estado do Rio de Janeiro, e, bem assim, do § 2º, do art. 1º, dos parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º e art. 7º, todos do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, daquele Estado, na parte em que restringe as ressalvas aos Juizes do antigo Estado da Guanabara; e julgando improcedente a representação no tocante aos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 311, do sobredito Estado. Falou pelo Representado o Dr. Sérgio Ferraz. T. Pleno, 10.10.79.

Decisão: Decidiu o Tribunal:

a) Julgar procedente a representação para declarar inconstitucional o art. 1º do Decreto-Lei nº 65, de 11.04.75, do Rio de Janeiro. Unânime.

b) Julgar procedente, em parte, a representação para declarar inconstitucionais as expressões magistrados e demais escritas no art. 7º, do Decreto-Lei nº 3, de 15.03.75, do Rio de Janeiro. Unânime.

c) Julgar procedente a representação para declarar inconstitucional, in totum, o parágrafo único, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

d) Julgar procedente, em parte, a representação para declarar inconstitucionais as expressões bem assim, quando for o caso, dos direitos pessoais garantidos pelo parágrafo único do art. 3º, expressões que formam o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

e) Julgar procedente a representação para declarar inconstitucional o art. 79, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

f) Rejeitar a representação quanto ao § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

g) Rejeitar a representação quanto ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

h) Rejeitar a representação quanto ao art. 9º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime. Votou o Presidente. T. Pleno, 21.11.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.328-1-PR SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Décio Miranda  
Recorrentes : Walter de Biaggi, sua mulher e outros  
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná

*Ministério Público. Intervenção nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes. O princípio do art. 82, III, do Código de Processo Civil não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 13 de novembro de 1979

Djaci Falcão  
Presidente

Décio Miranda  
Relator

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em ação por desapropriação indireta, decidiram em Embargos as Câmaras Cíveis Reunidas do Tri-